À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Edital de Concorrência Eletrônica nº 14/2025
Contratação n.º 110767
Processo nº 202400005044968

TECCON S/A CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.635.391/0001-10, sediada na Rua Maracá, 255, Quadra 154, Lote 5, 1º andar, Setor Santa Genoveva, Goiânia-GO, CEP 74.670-630, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por intermédio de seus advogados, com fulcro no art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.1 do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 14/2025, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, o que faz nos seguintes termos.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 13.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 14/2025, cuja redação se extrai do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, "Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal no 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico". Em sentido complementar, o art. 183 da aludida lei estabelece que "os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (...)".

Haja vista que a sessão de abertura da Concorrência Eletrônica nº 14/2025 está prevista para ocorrer no dia 20/02/2025, o término para apresentação recairá no dia 17/02/2025 (segunda-feira). Portanto, a presente impugnação é tempestiva.

2. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXPERIÊNCIA MÍNIMA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO DE BALSA. PARCELAS DO OBJETO DA LICITAÇÃO SEM VALOR SIGNIFICATIVO. VIOLAÇÃO AO §1º DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021.

O edital que ora se impugna se destina à contratação de empresas especializadas na execução dos serviços de Conservação e Manutenção da Malha Rodoviária, Aeródromos e Balsas do Estado de Goiás (Lotes 1 a 20). As estimativas de custos para cada lote/regional

estão relacionadas no item 2.8 e, ao que importa à presente insurgência, os lotes/regionais 01, 02, 03, 06, 08, 09 e 20 tem os seguintes valores estimados:

REGIONAL	LOCALIDADE	VALOR ESTIMADO
1	PORANGATU	R$ 74.022.246,51
2	SANTA TEREZA DE GOIÁS	R$ 76.093.338,10
3	CAMPOS BELOS	R$ 74.704.816,08
4	ALVORADA DO NORTE	R$ 93.660.250,14
5	MOZARLÂNDIA	R$ 101.853.896,65
6	GOIANÉSIA	R$ 95.162.132,09
7	FORMOSA	R$ 51.989.964,60
8	GOIAS	R$ 93.183.629,21
9	IPORÁ	R$ 106.057.537,53
20	CATALÃO	R$ 99.402.092,00

O item 8.7.1 do aludido edital, em seu Quadro 2 – Qualificação Técnico-Operacional, impõe a exigência de experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas para as regionais mencionadas. Todavia, a exigência prevista em edital configura manifesta violação ao disposto no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual restringe a comprovação de documentação relativa à qualificação técnico-operacional às parcelas do objeto da licitação que possuam maior relevância ou valor

significativo, entendendo-se por tais aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A norma adota critérios objetivos e proporcionais ao estabelecer um limite preciso e quantificável, com o intuito de garantir que as exigências de qualificação técnico-operacional sejam compatíveis com a real relevância e complexidade das parcelas do objeto licitado. O dispositivo visa impedir a imposição de requisitos desnecessários para as parcelas do contrato de menor relevância econômica, assegurando que a exigência de documentação técnica seja restrita àquelas que, em razão de seu valor significativo, justifiquem a comprovação da capacidade técnico-operacional. Assim, fomenta-se a competitividade e a eficiência do processo licitatório, ao assegurar que as condições de qualificação sejam adequadas, razoáveis e equilibradas, em consonância com os princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou tal entendimento através da edição Súmula nº 263, cujo enunciado estipula que:

> QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, ainda que seja admitida a exigência a comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, a Administração Pública não pode exigi-lo de forma indiscriminada, devendo observar parâmetros fixados em lei e corroborados pela jurisprudência pátria.

Ao longo dos anos, esse entendimento se manteve hígido, consonante se nota dos julgados abaixo colacionados:

> Acórdão 167/2001 – Plenário
> 2. A limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30, que grifamos, tem o nítido propósito de não possibilitar a inclusão, em editais, de exigências desarrazoadas que venham a frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, trazemos à colação os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. " (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).

3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total. Computando-se os aditamentos contratuais realizados em momentos posteriores, a representatividade de tais serviços tornou-se ainda menor, situando-se, nos três contratos, abaixo dos 3,4%.

Acórdão 1.891/2006 – Plenário

Sumário: AUDITORIA. LICITAÇÃO PARA OBRAS AEROPORTUÁRIAS. PRÉQUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO A ITENS IRRELEVANTES. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE NOTA MÁXIMA PARA AS PROPOSTAS DE PREÇO. ILEGALIDADE.

1. Desde que atendidos certos requisitos, é possível, em concorrência concernente a obras aeroportuárias, que a fase de pré-qualificação substitua a habilitação liminar.

2. As exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional devem se restringir às parcelas de maior relevância do objeto licitado.

3. As exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. São vedados os critérios de pontuação de proposta de preço que, na prática, resultem na fixação de preços mínimos, abaixo dos quais a referida pontuação se torna constante.

Acórdão 1.328/2010 – Plenário

A jurisprudência desta Corte dispõe no sentido de a Administração contratante demonstrar que os requisitos de capacitação técnico-profissional devam simultaneamente recair sobre parcelas de maior

relevância e valor significativo do objeto da licitação. Nesse sentido trilham os Acórdãos 167/2001, Decisão 574/2002 e Acórdão 1.284/2003, todos do Plenário.

Conquanto não exista, no Estatuto Federal de Licitações, limitação específica à comprovação da capacitação técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentir, também é precisa a lição de Marçal Justen Filho: "A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.[...] a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível".

Logo, a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de tantas atividades, para não dizer praticamente todas, como verificado nos autos, sem estar devidamente caracterizadas como indispensáveis à habilitação, não se coaduna às normas constitucionais.

Acórdão 1.842/2013 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. **2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas.** 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do

> certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes

Em conformidade com esse entendimento, a jurisprudência que tem se delineado nos Tribunais Pátrios, sob a vigência da Lei n. 14.133/2021, é justamente no sentido de que a exigência pautada em lei deve observar o valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, a exemplo do julgado abaixo:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Processo Licitatório nº 053/2022 (Tomada de Preços nº 005/2022). (...) 4. É cediço que Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. No entanto, **tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*: "Art. 67.A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) **§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**"
> 5.Desse modo, compete à Administração indicar no edital da licitação, **qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica**. A esse respeito, destacou-se a decisão do Tribunal de Constas, *in verbis:* (...) vale realçar que o objeto da licitação não é a instalação de um sistema de iluminação pública, mas a manutenção do sistema existente e, neste contexto, a telegestão tem um papel importante. Ela garante que o operador da rede saiba a exata localização de cada ponto de luz, e receba quase instantaneamente informações de desempenho e de falhas, como, por exemplo, lâmpadas queimadas no sistema. Essa agilidade facilita a manutenção da rede, pois os problemas não dependem apenas de rondas. (...)
> 10. Por fim, no que diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativo mínimo, tem-se que não está configurada a ilegalidade suscitada. Isso porque, nos termos do art. 67, da Lei Nova de Licitações, é possível observar que as exigências de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica é medida excepcional que deve estar justificada, uma vez que restringe a competitividade dos licitantes.

> 11. Neste sentido, a citada lei, em seu art. 67, §§ 1º e 2º, prevê que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, § 1º e § 2º), tudo a depender da complexidade do objetivo licitado, razão pela qual o fato de o edital não contar com o quantitativo mínimo no implicará, necessariamente, em ilegalidade. (...)
> 17. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
> (TJ-PE – Agravo de Instrumento: 00225198120238179000, Relator: Desembargador José Ivo de Paula Guimarães, 2ª Câmara de Direito Público, data de julgamento: 15/07/2024).

No caso específico da manutenção e operação de balsas, verifica-se que os lotes/regionais 01, 02, 03, 06, 08, 09 e 20 não atingem o percentual de 4% do valor total estimado da contratação, conforme abaixo discriminado:

Lote	Estimativa dos custos totais por lote	Estimativa de custos da manutenção e operação de balsas	Porcentagem aproximada
Regional 1	R$ 74.022.246,51	R$ 1.117.648,32	1,51%
Regional 2	R$ 76.093.338,10	R$ 1.734.915,84	2,28%
Regional 3	R$ 74.704.816,08	R$ 1.117.648,32	1,50%
Regional 6	R$ 95.162.132,09	R$ 2.522.276,88	2,65%
Regional 8	R$ 93.183.629,21	R$ 1.404.628,56	1,51%
Regional 9	R$ 106.057.537,53	R$ 1.117.648,32	1,05%
Regional 20	R$ 99.402.092,00	R$ 2.852.564,16	2,87%

A exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional, conforme disposto no item 8.7.1 do edital, por meio de atestados ou certificados que demonstrem a execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, seja por intermédio de contratos firmados pela própria empresa licitante ou por subcontratação, atribui sobrecarga excessiva e desproporcional às licitantes, comprometendo os princípios da competitividade e da isonomia.

Ao demandar atestados específicos para parcelas do contrato que sejam de menor relevância, o edital cria um cenário em que empresas qualificadas, mas que não possuem experiência fragmentada em todos os itens, tendem a ser indevidamente excluídas do certame, mesmo estando plenamente capacitadas para a execução do objeto contratual em sua totalidade.

A necessidade de atestados provenientes exclusivamente de contratos firmados pela própria empresa licitante ou, quando for o caso, como subcontratada, limita de forma injustificada a participação de empresas que, embora altamente qualificadas, não atendem rigorosamente às exigências minuciosas de comprovação de experiência para cada item específico do contrato. Este tipo de exigência, ao invés de considerar a qualificação técnica global da empresa, coloca em risco a inclusão de licitantes com vasta experiência em áreas correlatas ou em contratos de maior complexidade, mas que não atendem perfeitamente às especificações restritas do edital.

Além da exigência de comprovação técnico-operacional para parcelas de menor valor desrespeitar a previsão contida na lei de licitações e contratações pública, ao mesmo tempo, contraria o princípio da **proporcionalidade**, que exige que as condições de qualificação sejam adequadas, razoáveis e equilibradas. Sobre a proporcionalidade, Marçal Justen Filho leciona:

> Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa.
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Dialética, 13ª edição, p. 62-63)

Neste diapasão, é oportuno invocar a **Súmula n. 263** do Tribunal de Contas da União (TCU), que reitera a observância ao princípio da proporcionalidade nas contratações públicas, ao dispor que: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

De igual modo, contraria o princípio da **competividade** e a regra introduzida no § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, a qual prevê que "desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, **não sejam causados prejuízos à competitividade do processo**

licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra".

Coadunando-se a esse entendimento, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal prescreve que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Logo, a exigência de comprovação técnico-operacional para parcelas de menor valor, desprovidas de relevância econômica substancial, configura, de forma patente, violação ao princípio da competitividade. Tal imposição resulta em obstáculos artificiais e desproporcionais, que não encontram respaldo na real capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado.

Ao exigir documentação específica para parcelas de baixo valor – isto é, que não alcançam 4% ou mais do valor global –, sem observar a proporcionalidade e a relevância do contrato, a Administração Pública cria barreiras indevidas, comprometendo a isonomia entre os licitantes e restringindo a ampla concorrência.

Dessa forma, considerando que a prática ora delineada configura manifesta desconsideração dos preceitos legais que regem o procedimento licitatório e se encontra em clara desconformidade com o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da competitividade e da proporcionalidade, que exigem requisitos equilibrados e adequados à verdadeira complexidade do objeto licitado, há de se modificar o edital em referência para adequá-lo ao disposto na Lei n. 14.133/2021.

3. DAS INCONSISTÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS. RECUPERAÇÃO DE PONTES DE MADEIRA. OMISSÃO QUANTO AOS CUSTOS COM DEMAIS MATERIAIS INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO. COMPROMETIMENTO DA VIABILIDADE FINANCEIRA DO SERVIÇO.

Conforme se observa no arquivo de orçamento editável do edital, a composição de preço unitário referente ao serviço de recuperação de pontes de madeira, cujo código auxiliar é o 00032, importa na quantia de R$ 7.817,55 (sete mil oitocentos e dezessete reais

e cinquenta e cinco centavos) e no total de R$ 618.915,43 (seiscentos e dezoito mil novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos).

Há, todavia, falhas significativas na composição do preço que tendem a comprometer não apenas o processo competitivo, como também precisão e adequação do próprio preço unitário nesse ponto. Isso porque, ao considerar única e exclusivamente o custo da madeira de lei, a composição de preços **deixa de incluir em seu cálculo demais expensas com insumos essenciais que são intrínsecos e indissociáveis à execução do serviço, a exemplo de pregos, parafusos e suportes**.

De igual modo, desconsidera também as **despesas com a mão de obra**, com profissionais que atuam na área como serventes, ajudantes e carpinteiros, bem como dos **equipamentos indispensáveis** para o desenvolvimento das atividades, incluindo **ferramentas de corte, equipamentos de proteção individual (EPIs)** e **maquinário** necessário para a desmontagem e manuseio das madeiras.

É cediço que na execução de uma obra, os custos são divididos em custos diretos e custos indiretos, ambos essenciais para a formação do preço unitário dos serviços. Os custos diretos estão diretamente ligados à execução física da obra e considera em sua composição o aporte de materiais (cimento, aço, tijolos, entre outros), mão de obra (salários e encargos dos trabalhadores), equipamentos (aluguel ou uso de máquinas) e serviços terceirizados (instalações elétricas ou hidráulicas). Esses custos são a base do cálculo do preço unitário, sendo somados e divididos pela quantidade de serviço ou material.

Por sua vez, os custos indiretos não estão diretamente ligados à execução física, mas são necessários para a realização da obra. Eles incluem a administração da obra (salários de engenheiros e gestores), despesas administrativas, seguros e taxas (licenças, aprovações), infraestrutura de apoio (canteiro de obras, energia provisória), despesas financeiras (juros de empréstimos) e uma reserva para cenários imprevistos. Esses custos são rateados entre os serviços ou materiais da obra e somados aos custos diretos para compor o preço unitário final.

Portanto, tanto os custos diretos quanto os indiretos são fundamentais para a formação do preço unitário, e um planejamento cuidadoso é essencial para a viabilidade financeira do serviço. Nessa conjuntura, não se deve perder de vista que tais preços devem levar em conta as práticas de mercado para que não destoe demasiadamente do que se convencionou coletivamente enquanto média de preço. Assim, há de se falar, simultaneamente, em critérios técnicos, relativos à composição do preço com base nos custos que lhe são inerentes, e de mercado, os quais se relacionam com as práticas adotadas pelos demais agentes do setor.

Por essa razão, entende-se que a composição de preços atinente à recuperação de pontes de madeira se afigura incompleta e desajustada às necessidades práticas da execução contratual. Por consequência, a ausência dos itens essenciais supramencionados na composição do preço unitário pode gerar distorções nos valores ofertados pelos licitantes, prejudicando a isonomia do certame e comprometendo a competitividade do processo licitatório, ao impedir que as propostas reflitam de maneira fiel os custos reais envolvidos na execução do objeto da licitação. Essa falha impacta diretamente na transparência e na legalidade do procedimento, afetando a eficiência e a justiça da licitação.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais princípios regem o processo licitatório e as contratações públicas, além de estarem inscritos no art. 11 como objetivos a serem perseguidos pela administração pública:

> **Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
>
> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> **II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
>
> III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
>
> IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

> Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Sobre os objetivos apresentados na lei de licitações, assim ensina Juliano Heinen:

> O art. 11 da Lei nº 14.133/21 fixará balizas à sua interpretação teleológica. De outro lado, ali estão dispostas as metas das contratações públicas. Para tanto, estabeleceu quatro objetivos, os quais estão listados nos incisos do dispositivo ora comentado.
>
> (...)
>
> (b) De outro lado, pretende conferir a "justa competição entre os licitantes" e o "tratamento isonômico" entre eles, o que vem ao encontro dos princípios da competitividade e da igualdade, já comentados e previstos no art. 4º. **Apesar de, neste caso, a lei ter utilizado de termos abstratos, pode-se bem compreender que se quer evitar, com as licitações, privilégios ilegais e abusivos em relação aos competidores. No que se refere à isonomia, pode-se dizer que a licitação não visa a parametrizar os licitantes, mas, ao contrário, a discriminar. Por isto que o texto do inciso II fala em "competição justa". Esta diferenciação intenciona garantir que os interessados participem do certame em iguais condições. Quem pode participar do certame deve poder competir com os demais em igual medida.** Destaca-se, por oportuno, que há tempos que esta isonomia não tem sido levada a cabo em uma perspectiva meramente formal. Ao contrário. Inúmeras reformas na legislação influíram para que se tratasse de forma desigual os desiguais, em verdadeira isonomia material.
> (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21. 3ª Edição. Bahia: Juspodivm, 2023)

A elaboração de orçamentos para processos licitatórios deve ser feita de maneira integral, considerando todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado, de modo

que não se omita qualquer insumo ou despesa necessária à perfeita execução do serviço. Quando há falhas na previsão de custos essenciais, como materiais, mão de obra e equipamentos, a Administração Pública compromete a fidedignidade do orçamento estimado, o que gera uma distorção nos valores ofertados pelos licitantes, prejudicando a competitividade, a equidade do certame, bem como a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (manutenção das condições efetivas da proposta, conforme ditame do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

Além disso, uma licitação deve garantir que as condições de qualificação e os critérios de julgamento reflitam com precisão a realidade do mercado e os custos de execução, promovendo a isonomia e a transparência. A ausência de previsão de custos completos e adequados pode comprometer a clareza e a objetividade do processo licitatório, dificultando a comparação entre as propostas e favorecendo a ocorrência de distorções que impactam negativamente a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Não por acaso, além do levantamento quanto aos custos inerentes à execução do serviço, é importante a pesquisa de preços, visto que a cotação de preços constitui etapa inicial e indispensável do procedimento licitatório, que deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado. Assim, é evidente que a pesquisa feita foi insuficiente, pois pelos dados constantes na tabela de orçamento, verifica-se que o preço unitário do serviço de recuperação de pontes de madeira (código 00032) restou aquém da realidade por não ter sido bem apurado e por ter deixado de incorporar elementos essenciais em sua composição.

A falha na composição de preços unitários não apenas compromete a integridade do processo licitatório, mas também interfere na eficiência e na transparência do processo administrativo, gerando um impacto negativo tanto na competitividade entre os licitantes quanto na própria execução do contrato. A Administração Pública, ao não garantir que todos os custos sejam corretamente previstos, infringe os princípios da boa gestão pública, da legalidade, da eficiência e da isonomia, essenciais para a condução das licitações de maneira justa e equilibrada.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 89 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

A ausência de detalhamento adequado na composição de preços unitários compromete o atendimento a essa determinação legal, uma vez que impede a estipulação

precisa das condições de execução contratual, gerando insegurança jurídica e riscos à administração pública.

Desse modo, impõe-se a necessidade de correção dessas falhas, com a retificação do preço unitário do serviço de recuperação de pontes de madeira (código 00032) com base nos demais custos que lhe são inerentes, para assegurar a conformidade do certame com os princípios da competitividade, isonomia, transparência e da eficiência, com a garantia constitucional de manutenção das condições efetivas da proposta, bem como com as diretrizes legais que regulam a matéria.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) A dispensa da comprovação da capacitação técnico-operacional dos licitantes, conforme estabelecido no item 8.7.1 do edital no que se refere à prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas nas/os regionais/lotes 01, 02, 03, 06, 08, 09 e 20, visto que os valores individuais são inferiores a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e estão em desconformidade com o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

b) correção do preço unitário do serviço 00032 – Recuperação de Pontes de Madeira, visto que em sua composição desconsiderou os custos indispensáveis e inerentes à execução do serviço, notadamente as despesas com insumos e mão de obra, os quais, acaso não considerados, têm potencial de comprometer a viabilidade financeira do serviço e desrespeitar os princípios da isonomia, competitividade, transparência e eficiência.

Goiânia/GO, 17 de fevereiro de 2025.

Wesley Ricardo Bento
OAB/DF n. 18.566

Eduardo Muniz M. Cavalcanti
OAB/DF n. 27.463

Lucas Rodrigues de Paula
OAB/DF n. 61.472

Gabriel de Araújo Oliveira
OAB/DF n. 71.805

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE: TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.635.391/0001-10, com endereço na Rua Maracá, n. 255, quadra 154, lote 5, 1º andar, Setor Santa Genoveva, Goiânia/GO, neste ato representada por MIGUEL FERREIRA TARTUCE, brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF n. 004.292.011-68.

OUTORGADOS: WESLEY RICARDO BENTO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob n. 18.566; EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob n. 27.463; REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUÁ FRAGA, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n. 41.320; LUCAS RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n. 61.472 e GABRIEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n. 71.805, todos advogados na sociedade BENTO MUNIZ ADVOCACIA S/S, inscrita no CNPJ nº 06.234.430/0001/54, OAB/DF nº 944/03, com sede no SHS Quadra 06, Conjunto A, Complexo Brasil 21, Bloco E, Sala 1701, Brasília/DF, CEP 70.316-902.

PODERES: representar a outorgante junto a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA e junto a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, especificamente no Edital de Concorrência Eletrônica nº 14/2025 – Contratação n.º 110767 – Processo nº 202400005044968, podendo requerer, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, concordar, discordar, assinar termos, impugnar, apresentar recursos, assim como todos os demais poderes de representação, inclusive da cláusula *ad judicia et extra*.

VALIDADE: A presente procuração terá validade até 31 de dezembro de 2025.

Goiânia/GO, 17 de fevereiro de 2025.

MIGUEL FERREIRA TARTUCE:00429201168

Assinado de forma digital por MIGUEL FERREIRA TARTUCE:00429201168
Dados: 2025.02.17 17:47:28 -03'00'

Miguel Ferreira Tartuce

TECCON S/A – Construção e Pavimentação

Diretor Superintendente